



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é fruto de uma luta histórica para que o País tivesse uma legislação eficiente na proteção das mulheres contra agressões domésticas.

A promulgação da Lei Maria da Penha é reconhecida internacionalmente como um grande marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Contudo, para que os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal sejam efetivamente garantidos, além da criação de leis e a adoção de políticas públicas eficazes no combate à violência contra a mulher, é necessária uma mudança de valores da sociedade como um todo.

A violência não distingue classe social, renda, local de moradia, idade, grau de escolaridade e local de trabalho. Qualquer pessoa está sujeita a violência doméstica, basta uma rápida análise nos noticiários para ver a quantidade de mulheres mortas por maridos ou ex-maridos com altíssimo grau de instrução e ótima condição financeira.

Em Porto Alegre, quase 6 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica em 2022, segundo dados do Observatório Estadual de Segurança Pública.

Denunciar e romper o ciclo de violência é um ato de coragem e é extremamente importante que haja uma rede de apoio para a mulher, inclusive em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, a presente Proposição busca, além de trazer a perspectiva do cuidado e do acolhimento à funcionária pública, garantir proteção e segurança à mulher.

O presente Projeto de Lei Complementar é inspirado em proposta similar da Deputada Federal Erika Hilton. Além disso, não onera o Município, visto que a folha de pagamento das funcionárias públicas municipais já está prevista.

Considerando que é dever do Estado assegurar assistência à mulher, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, se justifica o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/24

Inclui al. *j* no inc. XVI do *caput* do art. 76 e inc. XI no *caput* do art. 141 e arts. 166-A e 166-B, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, prevendo a concessão de Licença Maria da Penha às funcionárias do Município vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Fica incluída al. *j* no inc. XVI do *caput* do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 76.

.....

XVI –

.....

j) Maria da Penha;

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído inc. XI no *caput* do art. 141 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 141.
.....

XI – Maria da Penha, conforme Seção XI do Capítulo VIII desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 3º Fica incluída Seção XI, com arts. 166-A e 166-B, no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Seção XI
Da Licença Maria da Penha

Art. 166-A. A Licença Maria da Penha será concedida à funcionária vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Prover-se-á a licença mediante apresentação da medida protetiva de urgência deferida ou de boletim de ocorrência.

Art. 166-B. A Licença Maria da Penha será concedida por até 15 (quinze) dias consecutivos sem prejuízo da retribuição pecuniária integral.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador**, em 09/04/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0725310** e o código CRC **7AA8A75F**.